16/09/2024

Número: 0600092-45.2024.6.05.0096

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete da Desembargadora Eleitoral Maízia Seal Carvalho

Última distribuição: 05/09/2024

Assuntos: Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,

Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRENTE)		
COLIGAÇÃO SENTO-SÉ SORRI COM O PRESENTE E		
ABRAÇAO FUTURO (RECORRENTE)		
	HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (ADVOGADO)	
	RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO)	
	FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (ADVOGADO)	
	MARCIO MOREIRA FERREIRA (ADVOGADO)	
EDNALDO DOS SANTOS BARROS (RECORRIDO)		
	HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (ADVOGADO)	
	MATEUS DANTAS DE MELO (ADVOGADO)	

Outros participantes				
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
50175424	16/09/2024 20:25	<u>Acórdão</u>		Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600092-45.2024.6.05.0096 - Sento Sé - BAHIA

RELATOR: Juiz MAÍZIA SEAL CARVALHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SENTO-SÉ SORRI COM O PRESENTE E ABRAÇAO FUTURO

ADVOGADO: HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA - OAB/BA21898 ADVOGADO: RAONI CEZAR DINIZ GOMES - OAB/PE37680-A

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ - OAB/PE29801-A

ADVOGADO: MARCIO MOREIRA FERREIRA - OAB/BA18711-A

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECORRIDO: EDNALDO DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO: HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO - OAB/BA32883-A

ADVOGADO: MATEUS DANTAS DE MELO - OAB/BA49956-A FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

Recurso. Registro. Eleições de 2024. Candidato a prefeito. Impugnações. Não acolhimento. Deferimento do registro. Preliminar de ausência de dialeticidade. Rejeição. Preliminar de juntada de prova preclusa. Não acolhida. Alegação de inelegibilidade. Art. 1°, I, "g", da LC n° 64/1990. Desaprovação de prestação de contas da Prefeitura em 2016 pelo Tribunal de Contas do Município. Rejeição das contas do exercício financeiro de 2016 pela Câmara Municipal. Dolo específico. Art. 1°, § 2°, da Lei de Improbidade Administrativa. Não comprovação. Não incidência da causa de inelegibilidade invocada. Desprovimento.

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal

1. Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal quando a parte apresenta no recurso os argumentos fáticos e jurídicos que expõem os motivos pelos quais pleiteia a reforma da decisão recorrida.

Preliminar de Juntada de Prova Preclusa



1. Em processo de registro de candidatura, admite-se a juntada de novos elementos de prova, enquanto não esgotada a instância ordinária, com o objetivo de suprir falha anteriormente identificada.

MÉRITO

- 1. Do conjunto probatório concernente à alegação de desaprovação de contas no bojo do Relatório do TCM-BA Processo nº 79295-17 e no Decreto Legislativo Municipal nº 190/2019 de Santo-Sé, não se extraem elementos que permitam um juízo de certeza quanto à intenção deliberada do recorrido de enriquecer ilicitamente, de causar prejuízo ao Erário ou de atentar contra princípios da Administração Pública, condutas típicas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, não havendo incidência do art. 1°, I, g, da LC n° 64/1990.
- 2. Preliminares rejeitadas e recurso a que se nega provimento, para manter a sentença em sua integralidade e, consequentemente, o deferimento do registro de candidatura de **Ednaldo dos Santos Barros** ao cargo de prefeito do Município de Santo-Sé.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 16/09/2024

Des(a). Eleitoral MAÍZIA SEAL CARVALHO

EMENTA

Recurso. Registro. Eleições de 2024. Candidato a prefeito. Impugnações. Não acolhimento. Deferimento do registro. Preliminar de ausência de dialeticidade. Rejeição. Preliminar de juntada de prova preclusa. Não acolhida. Alegação de inelegibilidade. Art. 1°, I, "g", da LC n° 64/1990. Desaprovação de prestação de contas da Prefeitura em 2016 pelo Tribunal de Contas do Município. Rejeição das contas do exercício financeiro de 2016 pela Câmara Municipal. Dolo específico. Art. 1°, § 2°, da Lei de Improbidade Administrativa. Não comprovação. Não



incidência da causa de inelegibilidade invocada. Desprovimento.

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal

1. Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal quando a parte apresenta no recurso os argumentos fáticos e jurídicos que expõem os motivos pelos quais pleiteia a reforma da decisão recorrida.

Preliminar de Juntada de Prova Preclusa

1. Em processo de registro de candidatura, admite-se a juntada de novos elementos de prova, enquanto não esgotada a instância ordinária, com o objetivo de suprir falha anteriormente identificada.

MÉRITO

- 1. Do conjunto probatório concernente à alegação de desaprovação de contas no bojo do Relatório do TCM-BA Processo nº 79295-17 e no Decreto Legislativo Municipal nº 190/2019 de Santo-Sé, não se extraem elementos que permitam um juízo de certeza quanto à intenção deliberada do recorrido de enriquecer ilicitamente, de causar prejuízo ao Erário ou de atentar contra princípios da Administração Pública, condutas típicas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, não havendo incidência do art. 1°, I, g, da LC n° 64/1990.
- 2. Preliminares rejeitadas e recurso a que se nega provimento, para manter a sentença em sua integralidade e, consequentemente, o deferimento do registro de candidatura de **Ednaldo dos Santos Barros** ao cargo de prefeito do Município de Santo-Sé.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo **Ministério Público Eleitoral** (Id. 50102364) e **COLIGAÇÃO "SENTO-SÉ SORRI COM O PRESENTE E ABRAÇA O FUTURO"** (Id. 50102365) contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 096ª Zona, que rejeitou as impugnações apresentadas e deferiu o pedido de registro de candidatura de **Ednaldo dos Santos Barros** ao cargo de prefeito de Santo-Sé.

Em suas razões (Id. 50102364), o Ministério Público Eleitoral considerou que são irregularidades insanáveis com ato doloso de improbidade administrativa a "Não apresentação da prestação de contas anual na forma e prazo previstos em lei bem como



sua não disponibilidade pública; 2. Não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; 3. Extrapolação do limite da despesa total com pessoal; 4. Ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da saúde, do relatório do controle interno".

Acentua que foram "inadimplidos os pagamentos das remunerações de todos os servidores contratados pelo Município nas competências 10/2016, 11/2016 e 12/2016. Dos servidores da saúde foram inadimplidos os pagamentos das competências 11/2016, 12/2016 e 13/2016, enquanto da educação deixaram de ser pagas as remunerações das competências 12/2016 e 13/2016".

Explica que o "Sr. Ednaldo Barros não prestou contas dos gastos realizados durante o exercício em questão, tanto é assim que a Corte de Contas dos Municípios da Bahia foi obrigada a tomar diretamente as contas daquele exercício".

Ao final, requer seja "PROVIDO O RECURSO, reformando a sentença recorrida de ID nº 123594951, para indeferir o registro de EDNALDO DOS SANTOS BARROS, para disputar ao cargo de PREFEITO DA Cidade de Sento Sé/BA, por estar enquadrado na inelegibilidade prevista no artigo 1°, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.° 64/90, reconhecendo a sua inaptidão para ser candidato e receber votos". (grifos suprimidos).

Em suas razões (Id. 50086187), a COLIGAÇÃO "SENTO-SÉ SORRI COM O PRESENTE E ABRAÇA O FUTURO" alega que "trará, de forma abundante e exaustiva, a indiscutível demonstração de que as falhas cometidas pelo Recorrido enquanto gestor do Município de Sento-Sé, especificamente no exercício de 2016, avançaram o limiar de mera prática de irregularidades e desembocaram na atuação intencional daquele em causar danos ao erário ou de omitir informações de forma deliberada no intuito de impedir sua fiscalização, o que indiscutivelmente configura atos de improbidade com dolo específico".

Relata que "irregularidades constantes do Parecer Prévio, identificadas como "não apresentação da prestação de contas anual na forma e prazo previstos em lei bem como sua não disponibilidade pública; não comprovação da publicidade conferida aos decretos de crédito adicional; inconsistências nos registros contábeis; falhas nos procedimentos contábeis; não apresentação dos demonstrativos contábeis de forma consolidada". Essas falhas constituem, de forma indiscutível, atos de improbidade, com dolo específico, capazes de se subsumirem na inelegibilidade prevista no multicitado art. 1°, I, l, da LC n° 64/90".

Diz que "o douto Juízo sentenciante incorreu em error in judicando ao não concluir pelo enquadramento do Recorrido na inelegibilidade relativa à rejeição de contas de sua gestão no exercício de 2016, conforme exaustivamente demonstrado nos itens anteriores, sendo a correção de tal equívoco, d.m.v., objeto deste Recurso Eleitoral que pode, e deve!, ser provido para ajustar a situação posta à apreciação desta Justiça



especializada à novel jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, em atenção ao anseio popular que direcionou a alteração legislativa3 para impedir que um gestor comprovadamente ímprobo possa disputar um cargo eleitoral".

Pontua que o impugnado acabou confessando em uma reunião política recente: "Não vou governar. Já chega dos meus erros. Já chega dos meus erros. Por isso que eu quero e tenho humildade para pedir, humildemente, que me deem só mais essa oportunidade. Para 'mim' fazer diferente".

Ao final, requer que seja dado "PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida e INDEFERIR O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE EDNALDO DOS SANTOS BARROS ao cargo de Prefeito de Sento-Sé nas eleições municipais de 2024". (grifos suprimidos).

Em contrarrazões de Id. 50086195, o recorrido refuta as alegações recursais da **COLIGAÇÃO "SENTO-SÉ SORRI COM O PRESENTE E ABRAÇA O FUTURO"**, argui preliminar de ausência de dialeticidade, vez que a recorrente teria repetido as razões de sua réplica, sem apresentar argumentos específicos contra a sentença vergastada e preliminar de juntada de prova preclusa, com necessidade de desentranhamento dos autos de prova juntada indevidamente (Id. 50102367), vez que apresentada junto com o recurso.

Em contrarrazões de Id. 50102373, o recorrido contesta as alegaçãoes recursais do **Ministério Público Eleitoral**, argui preliminar de ausência de dialeticidade, vez que o recorrente teria repetido as razões de sua petição inicial, sem apresentar argumentos específicos contra a sentença vergastada e requer, em arremate, que seja negado provimento ao recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral adotou as razões expendidas pela Promotoria Eleitoral, opinando, assim, no sentido do "indeferimento do registro de EDNALDO DOS SANTOS BARROS, para disputar ao cargo de prefeito da Cidade de Sento Sé/BA, por estar enquadrado na inelegibilidade prevista no artigo 1°, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.o 64/90". (Id. 50126670).

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL GABINETE DO JUIZ MAÍZIA SEAL CARVALHO



REFERÊNCIA-TSE : 0600092-45.2024.6.05.0096

PROCEDÊNCIA : Sento Sé - BAHIA

RELATOR : MAÍZIA SEAL CARVALHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SENTO-SÉ SORRI COM O PRESENTE E ABRAÇAO FUTURO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: EDNALDO DOS SANTOS BARROS

REFERÊNCIA-TRE

VOTO

Preliminar de Dialeticidade Recursal.

O recorrido arguiu a preliminar de dialeticidade recursal em relação aos recursos interposto pela COLIGAÇÃO "SENTO-SÉ SORRI COM O PRESENTE E ABRAÇA O FUTURO" e Ministério Públicoi Eleitoral, por considerar que os impugnantes teriam repetido em seus apelos as razões de sua réplica e da petição inicial, sem apresentar argumentos específicos contra a sentença vergastada.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal não passa de uma exigência formal decorrente da incidência do princípio do contraditório no âmbito dos recursos.

Dito isso, não evidencio ofensa ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que a parte recorrente, em sua peça recursal, apresentou os argumentos fáticos e jurídicos que expõem claramente os motivos pelos quais pleiteia a reforma da sentença.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar.

Preliminar de Mérito Recursal - Prova Preclusa

Alega o recorrido que deve ser desentranhado novo documento juntado aos autos pelo recorrente **COLIGAÇÃO "SENTO-SÉ SORRI COM O PRESENTE E ABRAÇA O FUTURO"**, pois se trata de prova preclusa (Id. 50102367), vez que apresentada junto com o apelo.

No caso, a jurisprudência firmada no âmbito de TSE trilha a linha de que é possível a



juntada de documentos nos processos de registro de candidatura, enquanto não esgotada a instância ordinária:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEICÕES 2022. **DEPUTADO** ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. FALHA SUPRIDA. INELEGIBILIDADE. ART. 1°, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. SUSPENSÃO DA REJEIÇÃO DECISÃO DE DAS CONTAS. **FATO** SUPERVENIENTE. NÃO INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1°, I, "D", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ELEITORAL. PRAZO DE OITO ANOS. EXAURIMENTO DA INELEGIBILIDADE APÓS O PLEITO. SÚMULA 19. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

- 2. O recorrente apresentou junto ao recurso ordinário o documento faltante relativo à certidão de objeto e pé de processo indicado em certidão criminal, o que permite este Tribunal aferir eventual incidência de causa de inelegibilidade nesta via recursal.
- 3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada" (AgR-REspEl 060024167, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 6.8.2021). Nesse sentido: AgR-RO 0600610-84, rel. Min. Edson Fachin, PSESS 30.10.2018); RO 90351, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS 16.10.2014.

Recurso Ordinário Eleitoral nº060030488, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/11/2022.

Em vista disso, **rejeito** a preliminar invocada.

MÉRITO

O caso é de desprovimento dos recursos.

Antes da análise meritória propriamente dita dos apelos apresentados à apreciação desta Corte, cabe estabelecer os parâmetros normativos e jurisprudenciais a serem observados no julgamento da inelegibilidade em foco.



Com efeito, os recorrentes se insurgem contra o deferimento do registro de candidatura de **Ednaldo dos Santos Barros** ao cargo de prefeito de Santo-Sé, sob o argumento de que o requerente incidiria na hipótese do art. 1°, I, g, da LC n° 64/1990, que dispõe o seguinte:

"Art. 1° São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

Como cediço, nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade prevista na aludida norma, mas somente aquelas que preenchem os requisitos cumulativos, a saber: "(a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) julgamento e rejeição ou desaprovação; (c) detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade represente ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecorrível no âmbito administrativo emanada do órgão competente para julgar contas; e (f) inexistência de suspensão ou anulação da condenação pelo Poder Judiciário' (AgR–REspEl 0600291–91, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 6.8.2021)."

Primeiramente, não há notícia nos autos de que os efeitos do Decreto Legislativo nº 190/2019 tenham sido suspensos por decisão judicial (Id. 50102337).

No mais, em se tratando de contas de Prefeito (a), é da Câmara Municipal a competência para apreciá-las, a partir de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, consoante o julgamento do STF no RE 848.826. Nesse sentido, tem-se entendimento jurisprudencial consolidado, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. PREFEITO ELEITO. REGISTRO DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUTAÇÃO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1°, I,



G, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. **CONTAS** ESPECIAL. **AUSÊNCIA** DE ENVOLVIMENTO DE RECURSOS ESTADUAIS OU FEDERAIS. CÂMARA COMPETÊNCIA DA **MUNICIPAL** PARA JULGAMENTO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DO NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS. (...).3. Conforme a jurisprudência do TSE, "[...] a Câmara Municipal, e não a Corte de Contas, é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas do chefe do Executivo, sejam elas de governo ou de gestão, ante o reconhecimento da existência de unicidade nesse regime de contas prestadas, ex vi dos arts. 31, § 2°, 71, I, e 75, todos da Constituição (Precedente: STF, RE nº 848.826, repercussão geral)" (AgR-REspe nº 135-22/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.2.2017, DJe de 6.4.2017). (...).6. Negado provimento aos recursos especiais.

(Recurso Especial Eleitoral n°060007278, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/12/2020) (grifei).

Os recorrentes apontam o fato que atrairia a aplicação da norma acima transcrita ao caso em exame, qual seja, a desaprovação da prestação de contas do recorrido, como gestor do Município de Sento-Sé, no exercício de 2016, mediante parecer do Tribunal de Contas do Município (Relatório do TCM-BA - Processo nº 79295-17), confirmada por meio do Decreto Legislativo nº 190/2019 e do Acórdão – Agravo de Instrumento nº 8045451-57.2024.8.05.0000.

Deve-se registrar que o Decreto Legislativo nº 190/2019 expressamente consignou:

"Art. 1º - Ficam rejeitadas com 08 (oito) votos pela rejeição e 05 (cinco) votos pela aprovação das Contas do Poder Executivo, referente ao Exercício Financeiro de 2016.

Art. 2° - O Presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários

Plenário da Câmara Municipal de Santos-Sé, em 15 de agosto de 2019".

À vista de toda discussão levantada sobre a materialidade das contas, o certo é que a Súmula do TSE nº 41 preconiza que "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".

Por fim, quanto à alegação de incidência da norma contida no art. 1°, § 4°-A, da LC n°



64/1990, cumpre transcrever o enunciado do dispositivo:

Art. 1° (...)

§ 4°-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo **não se aplica** aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (grifos acrescidos).

Sucede que o STF, julgando o tema de repercussão geral 1.304, fixou a seguinte tese: "É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4°-A do art. 1° da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas".

Dessa forma, se a rejeição das contas do recorrente foi efetuada pela Câmara de Vereadores, não há que se falar em incidência da exceção do § 4°-A do art. 1° da LC n° 64/1990.

Pois bem. A rejeição das contas do recorrido, como gestor do Município de Sento-Sé, no exercício de 2016, pelo TCM-BA, "uma vez que não restou descaracterizada a inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo. ensejando o descumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00. bem como a Deliberação de Imputação de Débito.".

Neste ponto, sobreleva-se rememorar que o art. 1°, I, g, da LC n° 64/1990 exige, para a perfeita subsunção do fato à norma, que a rejeição das contas dos pretensos candidatos o tenha sido por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa.

A configuração do ilícito, nesse caso, exige dolo específico. Conforme a previsão do art. 1°, § 2°, da Lei de Improbidade Administrativa, "Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9°, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente". Trata-se, portanto, de elemento subjetivo inafastável para que se aplique o art. 1°, I, g, da LC n° 64/1990.

Todavia, dos documentos relacionados à rejeição das contas (Ids. 50102335, 50102343, 50102342), constata-se a inexistência de referências a uma possível intenção deliberada do recorrido de enriquecer ilicitamente, de causar prejuízo ao Erário ou de atentar contra princípios da Administração Pública, condutas típicas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, evidenciando mais o descompromisso com a coisa pública e a má gestão do Chefe do Executivo Municipal de Santo-Sé.

Cabe salientar que o vídeo juntado pelo primeiro recorrente (Id. 50102367), em que o impugnado teria confessado em uma reunião política recente seus erros como gestor, constitui-se em prova deveras frágil, desconstituída de contexto e com declarações



bastante genérica, inservíveis, portanto, como provas.

Da análise dos autos, não foi possível se evidenciar qualquer menção expressa ao dolo específico, quando da apreciação das contas do gestor e atual candidato, razão pela qual deve ser mantido o entendimento do Juízo Zonal em seu decisum de Id. 50102360:

"Não verifico o regular cotejamento dos supostos atos com os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (artigos 9°, 10 e 11), inclusive, com a exposição do **dolo específico**.

Em que pese o extenso rol de irregularidades, entendo ser impossível aferir a existência do **dolo específico** tomando como fundamento unicamente o Decreto Legislativo nº 190/2019 e o documento constante no ID 123199259.

(...)

Nos presentes autos, a citada menção é a única fundamentação da ocorrência da ausência de comprovação do recolhimento do ISS e IRRF, sendo insuficiente para aferir o dolo específico, tendo em vista inexistirem informações quanto ao efetivo não recolhimento ou a ausência de comprovação, ainda que parcial.

(...)

Logo, pelas informações acima constantes, entendo não ter sido demonstrada a vontade livre e consciente de praticar os atos de tal maneira, especificamente com a ausência de cuidado deliberado de lesar o erário municipal.

(...)

Portanto, com base nesses fundamentos, tenho que inexistem fundamentos caracterizadores e aptos para comprovar a hipótese de inelegibilidade do art. 1°, I, g da LC 64/90".

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1°, I, G, DA LC 64/90. EVENTO CLIMÁTICO SEVERO. DÉFICIT. SANEAMENTO. EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. MÁFÉ. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.



- 1. No decisum monocrático, deu-se provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura do ora agravado, vencedor do pleito majoritário de Santa Bárbara do Sul/RS nas Eleições 2020.
- 2. Consoante o art. 1°, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]".
- 3. Ao interpretar tal dispositivo, esta Corte Superior fixou o entendimento de que nem toda conta desaprovada gera a referida causa de inelegibilidade. Com efeito, cabe à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública. Precedentes.
- 4. No caso dos autos, o registro de candidatura do agravado foi indeferido em decorrência da rejeição de suas contas do exercício de 2012, período em que ocupava o cargo de prefeito de Santa Bárbara do Sul/RS, o que, porém, no caso específico, não atrai a inelegibilidade diante da conjugação de três elementos particulares à hipótese.

(...)

- 8. Em terceiro lugar, não há qualquer registro no acórdão a quo de que o agravado agiu com má-fé, desviou recursos em benefício próprio e de terceiros, ou praticou outras condutas aptas a atrair a inelegibilidade em análise. De fato, não foram identificadas circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao erário ou prejuízo à gestão da coisa pública, tal como exigido na jurisprudência desta Corte.
- 9. Portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, g, da LC 64/90 se mostra inaplicável à hipótese, haja vista a conjugação de três fatores: a) os impactos contábeis decorrentes de evento climático de grande monta; b) o saneamento do déficit no ano subsequente, ainda que sob outra gestão; c) a ausência de má-fé do agravado. Em suma, a decisão monocrática em que se deferiu o



registro de candidatura não merece reparo.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007714, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023) – grifos acrescidos.

Assim, considerando que as normas que limitam direitos devem ser interpretadas restritivamente, e não havendo elementos que conduzam à conclusão de que o recorrido tenha agido com dolo específico, reputo não configurada, em relação contas do Poder Executivo de Santo-Sé, sob a gestão do recorrido e relativas ao exercício de 2016, conduta que atraia a incidência do art. 1°, I, g, da LC n° 64/1990.

Assim, não há que se falar na aplicação do art. 1°, I, g, da LC n° 64/1990 ao recorrido, em relação à condenação das contas do Poder Executivo sob a sua gestão em 2016.

Com isso, não havendo mais nenhum outro óbice ao exercício da cidadania passiva pelo candidato **Ednaldo dos Santos Barros**, outro caminho não há senão o manter o deferimento do seu requerimento de registro de candidatura.

À vista de tais considerações, voto para **negar provimento** aos recursos, para manter a sentença em sua integralidade e, consequentemente, o deferimento do registro de candidatura de **Ednaldo dos Santos Barros** ao cargo de prefeito do Município de Santo-Sé.

É como voto.

